



contratação específica, como ocorre no caso em tela em que as contratações serão realizadas conforme a demanda e o quantitativo licitado se trata apenas de uma estimativa.

Apresentadas as hipóteses, cumpre indagar: nestes casos estaria o SENAR-AR/TO obrigado a realizar o registro de preços ou poderia optar, segundo sua conveniência, por realizar licitação específica para aquele objeto? Sobre o tema já se manifestou o TCU, nos seguintes termos:

"Contratação no âmbito dos serviços sociais autônomos: 2 -Obrigatoriedade de utilização do sistema de registro de preços quando presentes as condições para a sua adoção. Tendo em conta o princípio da eficiência da administração pública, insculpido no caput do Art. 37 da Constituição Federal, é poder-dever do Serviço Social do Comércio a utilização do sistema de registro de preços quando estiverem presentes as condições para a sua implantação. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio/Administração Regional do Acre (SESC/AC) contra a seguinte determinação que lhe foi expedida mediante o Acórdão n.º 2.210/2009-1ª Câmara: "passe a adotar, quando da necessidade de aquisição de bens e serviços de forma frequente, como ocorre em relação à reposição de estoques de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis, o Sistema de Registro de Preços, conforme previsto no Art. 33, inciso II, da Resolução 1102/2006, que aprovou o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio, de forma a obter preços mais vantajosos para a administração." Em sua instrução, a unidade técnica propôs o provimento parcial do recurso, a fim de converter, em recomendação, a determinação formulada ao SESC/AC, no sentido de utilizar o sistema de registro de preços para aquisição de bens e serviços contratados de forma frequente. Em seu voto, o relator destacou que a tese perfilhada pelo recorrente, no sentido de o regulamento do SESC não impor a obrigatoriedade de utilização do registro de preços, mesmo quando presentes as condições para a adoção do referido sistema, assenta-se, basicamente, numa interpretação estrita e literal do Art. 33 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução n.º 1.102/2006) (...)

Para o relator, tal exegese limitativa contraria, além da finalidade da própria norma interna do Serviço Social do Comércio, o princípio da eficiência contido no caput do Art. 37 da Constituição Federal. "Fere o sentido teleológico da referida norma interna, além de contrariar o senso comum do administrador médio", dispensar a utilização de um sistema de aquisição de bens e serviços que se revela mais econômico e eficiente para o Sistema "S", quando presentes os

